

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Projeto de Resolução nº 96, de 2009)

Alteram-se os parágrafos únicos dos arts. 593 e 594, do PRS 96, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593. ....

Parágrafo único. Os Consultores Legislativos terão exercício exclusivamente na Consultoria Legislativa, exceto quando cedidos ou designados para exercer cargo em comissão ou função comissionada em órgãos da Administração Pública, ouvido o Consultor-Geral Legislativo, e manterão vinculação técnica direta ao Consultor-Geral Legislativo.” (NR)

“Art. 594. ....

Parágrafo único. Os Consultores de Orçamentos terão exercício exclusivamente na Consultoria de Orçamentos, exceto quando cedidos ou designados para exercer cargo em comissão ou função comissionada em órgãos da Administração Pública, ouvido o Consultor-Geral de Orçamentos quanto à conveniência da designação ou cessão, e manterão vinculação técnica direta ao Consultor-Geral de Orçamentos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário deixar clara, no texto do Regulamento de Cargos e Funções, a autonomia técnica de que devem ser dotados os consultores legislativos, vinculando-os na dimensão técnica diretamente aos Consultores-Gerais - à semelhança do que corretamente já prevê o texto em relação aos advogados e, sobretudo, do que já ocorre no Regulamento atual e vem sendo consagrado como saudável tradição em benefício do Senado. Isto se faz no

interesse mesmo da própria instituição, pois cabe a esses servidores a prestação da informação e orientação estritamente técnicas, o que demanda um elevado grau de independência no desenvolvimento dos trabalhos de assessoramento.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES